



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
DIVISÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL  
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 1252/2018/DCOMP/DILIC-IBAMA

Ao Senhor  
JOSÉ HILÁRIO FARINA PORTES  
Superintendente Socioambiental e de Assuntos Indígenas  
Norte Energia S.A.  
Rua Raimundo Oliveira, 3919. Bairro Independente  
CEP: 68.372-612. Altamira/PA

**Assunto: Compensação Ambiental da UHE Belo Monte.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.004854/2011-41.

Senhor Superintendente,

1. Em atenção à Carta CE 0623/2018 - SSAI (SEI n.º 3121187) e anexo SEI n.º 3121270 com pedido de reconsideração quanto ao modo de execução do recurso da compensação ambiental da UHE Belo Monte junto às unidades de conservação estaduais do Pará.
2. De início esclareço que a obrigação da compensação ambiental é do responsável legal por empreendimentos de significativo impacto ambiental, sendo que a obrigação da UHE Belo Monte sempre constou como condicionante das licenças ambientais emitidas para a NESA.
3. Na divisão do recurso pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF ficou definido que o recurso seria aplicado nas unidades de conservação federais e estaduais do Pará.
4. Visando o cumprimento da obrigação junto às UC federais foi firmado com o Instituto Chico Mendes o Termo de Compromisso n.º 10/2015, contudo, por determinação judicial o valor reservado ao PN do Juruena foi depositado em conta judicial; já o restante do valor foi depositado em conta indicada pelo Órgão Gestor.
5. Quanto ao recurso destinado às UC estaduais do Pará e, apesar dos reiterados pedidos do IBAMA, não há qualquer informação sobre a celebração de termo de compromisso para execução do recurso.
6. Agora, a NESA requer que, para o cumprimento de sua obrigação, seja definida a execução indireta da compensação ambiental nas UC estaduais, quando a empresa depositará o recurso junto ao Órgão Gestor. Ocorre que a escolha do modo de execução do recurso é responsabilidade do empreendedor e do Órgão Gestor, não cabendo a este Órgão Ambiental indicar tampouco impor qualquer forma.
7. É importante esclarecer todavia que mediante a publicação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) do Acórdão n.º 1853/2013 - TCU - Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 1004/2016 - TCU - Plenário, ficou determinada a paralisação imediata de depósitos de valores da compensação ambiental federal em contas escriturais ou similares.

8. No relatório que subsidiou a emissão do Acórdão n.º 1853/2013, o relator foi claro no sentido de que a lei que criou a compensação ambiental “criou uma única obrigação, **obrigação de fazer**, apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação; a irregularidade verificada nos autos é o indevido recolhimento de valores a título de compensação ambiental e sua aplicação pelos órgãos públicos, inclusive com o repasse desses supostos ‘recursos da compensação ambiental’ a órgãos de outros entes federativos”. (grifo meu)

9. Com o objetivo de equacionar a questão foi editada a Medida Provisória n.º 809/2017, recentemente convertida na Lei n.º 13.668/2018, que autorizou o Instituto Chico Mendes a selecionar instituição financeira oficial para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000. Tal previsão é extensível a estados e municípios.

10. Portanto, e desde que observada a determinação legal, fundo privado criado e administrado por instituição financeira oficial, poderá ocorrer a opção pela execução indireta do recurso da compensação ambiental federal. Contudo, não se pode falar em vedação a execução direta, quando o empreendedor por meios próprios executa o recurso junto às UC beneficiadas.

11. Assim, determino que essa empresa contacte o IDEFLOR-Bio, e juntamente com o Órgão Gestor, e defina o modo de execução do recurso de forma a possibilitar o cumprimento de sua obrigação legal.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**KATIA ADRIANA DE SOUZA**  
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ADRIANA DE SOUZA, Chefe de Divisão**, em 27/08/2018, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3165744** e o código CRC **43C92AE1**.